



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2779, DE 2024

Institui o Programa de Microcrédito Emergencial RECOMEÇAR para empreendedores formais e informais de pequeno porte do Rio Grande do Sul, destinado ao apoio financeiro e técnico dos empreendedores impactados pelos desastres naturais no Estado, em 2024.

AUTORIA: Senador Ireneu Orth (PP/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

PROJETO DE LEI N° DE 2024

Institui o Programa de Microcrédito Emergencial RECOMEÇAR para empreendedores formais e informais de pequeno porte do Rio Grande do Sul, destinado ao apoio financeiro e técnico dos empreendedores impactados pelos desastres naturais no Estado, em 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Microcrédito Emergencial RECOMEÇAR para empreendedores informais e formais de pequeno porte do Rio Grande do Sul, com a finalidade de prover suporte financeiro e assistência técnica aos empreendedores formais e informais de micro e pequeno porte afetados pelas enchentes de abril e maio de 2024.

Art. 2º A coordenação do programa será realizada pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sendo a implementação a cargo do BNDES, BRDE, SEBRAE e Instituições de Microcrédito e Microfinanças, qualificadas no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo e Orientado - Lei nº 13.636 de 30 de março de 2018.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

Art. 3º Os créditos no âmbito do Programa serão concedidos ao longo de 24 meses contados a partir da data de publicação da Lei, devendo as atividades de assistência técnica e o gerenciamento das carteiras, incluindo a cobrança das parcelas, serem executados pelas instituições participantes até a liquidação da última parcela dos financiamentos contratados.

Art. 4º As fontes de recursos para a execução deste programa serão:

I – o Orçamento Geral da União - OGU;

II – o aumento da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, de 2% para 4%, destinados exclusivamente às operações de microcrédito do programa RECOMEÇAR.

Art. 5º São entidades autorizadas a operar ou participar do Programa, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

I - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

II - Banco do Brasil – BB;

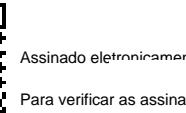
III - Caixa Econômica Federal - CEF;

IV - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE;
e

V - Serviço Brasileiro de Apoio às micro e pequenas empresas – SEBRAE.

VI - Instituições de microcrédito reconhecidas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP - pelo Ministério da Justiça e pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 6º As condições do financiamento oferecido pelo programa são as seguintes:



Assinado eletronicamente por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8609525691>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

I - Valor do crédito: até R\$ 250.000,00 - duzentos e cinquenta mil reais - por beneficiado, observando-se ainda os limites estabelecidos no § 2º;

II - Carência: até 24 meses;

III - Prazo para pagamento: até 96 meses;

IV - Taxa de juros: 4% ao ano, com bônus de adimplência equivalente a 40% - quarenta por cento - sobre cada parcela da dívida que for paga até a data de seu vencimento.

§ 1º O bônus de adimplência será custeado com recursos do Orçamento Geral da União por meio de dotação orçamentária específica do programa vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e sua operacionalização será disciplinada pelo referido ministério por meio de regulamentação prevista no art. 14 em até 30 dias após a publicação da presente Lei.

§ 2º O valor do crédito, além do valor máximo estabelecido no inciso I do caput, terá os seguintes limites:

I – no caso do empreendedor pessoa jurídica, até 70% - setenta por cento - da sua receita bruta anual, calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 – um - ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 60% - sessenta por cento - do seu capital social ou a até 70% - setenta por cento - de 12 – doze - vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso; e

II – no caso do empreendedor pessoa natural, até R\$ 80.000,00 - oitenta mil reais.

Art. 7º O programa também permitirá o refinanciamento de dívidas contraídas junto a instituições financeiras e de microcrédito antes das enchentes ocorridas em abril e maio de 2024, observando as seguintes condições:

I - O valor total a ser refinaciado não poderá exceder o valor do crédito estabelecido no art. 6º, inciso I e § 2º;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

II - A carência e o prazo para pagamento seguirão os mesmos critérios estabelecidos no art. 6º, incisos II e III;

III - A taxa de juros será a mesma definida no art. 4º, inciso IV, incluindo o bônus de adimplência.

Art. 8º São beneficiários do Programa os empreendedores informais e formais de pequeno porte que:

I - Comprovem ter sofrido impactos diretos das enchentes; e

II - Sejam microempreendedores individuais – MEI, microempresas – ME, ou empreendedores informais com atividade econômica anterior à catástrofe.

§ 1º Também poderá ser financiada a abertura de novos empreendimentos de microempreendedores individuais – MEI, microempresas – ME, ou empreendedores informais, nas condições, em relação aos valores máximos financiados, estabelecidas em regulamento.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários no Programa fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 9º As despesas administrativas e operacionais, inclusive o custo com a captação de recursos previstos no art. 4º, das instituições participantes do Programa, incluindo a análise de viabilidade econômico-financeira e a assessoria técnica ao empreendedor ao longo da vigência do contrato, serão custeados pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte da seguinte forma:

I - taxa de 3% sobre o valor total da operação para atender as despesas de análise de viabilidade econômico-financeira para a concessão de crédito;

II - taxa de 0,3% ao mês sobre o valor do saldo devedor do contrato de empréstimo, destinada ao financiamento do processo de acompanhamento, das despesas operacionais com a cobrança e da produção de relatórios gerenciais para o Ministério do Empreendedorismo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

Parágrafo único. As despesas serão pagas pelo Ministério mensalmente, conforme o montante de operações de crédito realizadas e gerenciadas pelas instituições de microcrédito e microfinanças executoras do programa, mediante a apresentação de relatórios demonstrativos.

Art. 10 O programa RECOMEÇAR será operacionalizado mediante a utilização da metodologia aplicada por meio de agentes de microcrédito produtivo que deverão desenvolver as seguintes atividades:

I - Análise da viabilidade econômica e financeira dos empreendimentos;

II - Acompanhamento técnico ao longo do período de financiamento;

III - Disponibilização de palestras de educação financeira.

Art. 11 As garantias para proteção de 100% dos financiamentos concedidos sob este Programa, inclusive sobre a captação de recursos pelas OSCIPs indicadas no art. 11, incluirão:

I - A utilização de recursos do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER- para cobrir riscos de crédito, assegurando a viabilidade financeira das operações;

II - O emprego do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – FAMPE -, conforme necessário, para reforçar as garantias dos empréstimos;

III - O Fundo Garantidor para Investimentos - BNDES FGI, programa que visa facilitar a obtenção de crédito por micro, pequenas e médias empresas, empreendedores individuais e caminhoneiros autônomos;

IV - O Fundo de Garantia de Operações – FGO -, um fundo do Banco do Brasil que tem como objetivo garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos a micro, pequenas e médias empresas, microempreendedores individuais e profissionais liberais.

Parágrafo único. O Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – FAMPE -, administrado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

Empresas – SEBRAE -, deverá adotar modelos, condições e regras especiais para atendimento das demandas do Programa RECOMEÇAR, considerando suas peculiaridades específicas de necessidade e risco.

Art. 12 O monitoramento e avaliação do programa serão realizados mediante:

I - Definição de indicadores de desempenho, como número de empreendedores atendidos, montante de crédito concedido, taxa de inadimplência e impacto econômico sobre as empresas financiadas;

II - Elaboração de relatórios trimestrais sobre o progresso do programa;

III - Realização de uma avaliação abrangente ao final do período de carência para medir a eficácia do programa e subsidiar futuras intervenções.

Art. 13 O Conselho Monetário Nacional – CMN - e Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte regulamentarão às disposições desta Lei, no âmbito de suas respectivas atribuições e competências.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca instituir o Programa de Microcrédito Emergencial RECOMEÇAR, voltado aos empreendedores informais e formais de pequeno porte do Rio Grande do Sul, profundamente impactados pelas enchentes ocorridas em abril e maio de 2024. A proposta visa oferecer suporte financeiro e técnico aos empreendedores que, devido à catástrofe natural, tiveram suas atividades econômicas drasticamente afetadas, perdendo sedes, estoques, equipamentos e, consequentemente, a capacidade de gerar renda, empregos e contribuir para o desenvolvimento econômico local.



Assinado eletronicamente por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8609525691>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

A emergência causada pelas enchentes exige medidas excepcionais e urgentes. Situações de catástrofes naturais, pandemias, crises econômicas graves e guerras não podem ser superadas por ações ordinárias habitualmente aplicáveis em períodos de normalidade. Negligenciar uma intervenção robusta e rápida poderia levar à proliferação de efeitos negativos sobre o tecido socioeconômico do Estado, perpetuando a vulnerabilidade dos pequenos empreendedores.

O Programa RECOMEÇAR é estruturado com características que visam proporcionar um recomeço efetivo e sustentável para os empreendedores formais e informais afetados. As condições específicas do programa incluem uma carência de 24 meses e um prazo de pagamento de até 96 meses, totalizando 10 anos. Essas condições se destinam a permitir que os empreendedores tenham tempo suficiente para reestruturar suas operações sem a pressão imediata de reembolsar o crédito recebido, facilitando a retomada das atividades e a geração de fluxo de caixa.

A taxa de juros de 4% ao ano, associada a um bônus de adimplência de 40% sobre cada parcela paga pontualmente, não apenas torna o financiamento mais acessível, mas também incentiva a adimplência, premiando o esforço dos empreendedores em manter suas responsabilidades financeiras em dia. Este mecanismo de bônus de adimplência reduz significativamente o custo final do empréstimo, de modo que o empreendedor adimplente teria isenção total dos juros e subsídio de aproximadamente 30% do valor do capital contratado.

Além disso, a metodologia do microcrédito assistido e orientado será empregada, integrando análise de viabilidade econômica, acompanhamento contínuo e participação em programas de educação financeira. A inclusão destes componentes vai além do mero fornecimento de recursos financeiros - ela cria um ambiente propício à recuperação e ao crescimento sustentável das pequenas empresas, proporcionando orientação especializada e suporte ao longo do período de financiamento.

A implementação do programa está prevista para ser coordenada pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

Pequeno Porte, com a execução operacional a cargo do BNDES, BRDE, SEBRAE e Instituições de Microcrédito e Microfinanças. As fontes de recursos contemplam a utilização do Orçamento Geral da União, a alocação de depósitos compulsórios junto ao Banco Central , bem como o apoio do BNDES, BB, CEF, BRDE, evidenciando o compromisso do Estado em fornecer o suporte financeiro necessário para enfrentar essa crise.

O Programa RECOMEÇAR também oferece a possibilidade de refinanciamento de dívidas contraídas anteriormente às enchentes, integrando débitos existentes no mesmo conjunto de condições benéficas aplicadas aos novos créditos, o que tende a aliviar a carga financeira imediata sobre os empreendedores em dificuldade.

Por fim, cabe ressaltar que as despesas administrativas e operacionais serão custeadas pelo Ministério do Empreendedorismo, garantindo a viabilidade econômica do programa para as instituições de microfinanças participantes. Este suporte abrange o custo das análises de viabilidade econômico-financeira e a assessoria técnica contínua aos empreendedores, itens fundamentais para assegurar a eficácia e o sucesso do programa.

Um aspecto crítico para a viabilização do programa, especialmente considerando tratar-se de operações de alto risco em razão das especificidades decorrentes da catástrofe, é a utilização de fundos garantidores como o FUNPROGER - Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda -, FAMPE - Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas -, BNDES FGI - Fundo Garantidor para Investimentos - e o FGO - Fundo de Garantia de Operações.

Esses fundos desempenham um papel crucial na mitigação de riscos para as instituições financeiras envolvidas, proporcionando a segurança necessária para que possam conceder crédito em condições mais favoráveis mesmo em situações de elevado risco. A proteção oferecida por esses fundos garantidores assegura a viabilidade financeira das operações, incentivando as instituições de microfinanças a participar do programa e, consequentemente, ampliando o alcance aos empreendedores necessitados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

Portanto, o Programa RECOMEÇAR é uma política pública desenhada com condições excepcionais adequadas para momentos de anormalidade e grave crise, como as enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul. Ao proporcionar um pacote de medidas financeiras e técnicas robustas e direcionadas, o programa não só facilita a recuperação econômica dos pequenos empreendedores como também promove a reconquista de uma vida digna para milhares de gaúchos.

A aprovação deste projeto é, portanto, essencial para assegurar a resiliência e a sustentabilidade dos micros e pequenos negócios, alicerces fundamentais da economia local, que agora podem se reerguer e se fortalecer diante desta adversidade significativa.

O RECOMEÇAR é mais do que um programa de crédito - é um símbolo de esperança e um passo concreto rumo à reconstrução socioeconômica do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024

Senador IRENEU ORTH
Progressistas / RS

CSC

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP; Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - 9790/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9790>
- Lei nº 10.735, de 11 de Setembro de 2003 - LEI-10735-2003-09-11 - 10735/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10735>
 - art1
- Lei nº 13.636, de 20 de Março de 2018 - LEI-13636-2018-03-20 - 13636/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13636>